

**PE Nº 028/2021  
ESCLARECIMENTO I**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

**PERGUNTA 1:**

Na clausula 18.1 “O valor será faturado em 01 parcela um mês após a entrega do relatório de conclusão”, pode-se entender que o relatório de conclusão será de acordo com as etapas entregues, ou será apenas no final do contrato?.

**RESPOSTA 1:**

O valor será faturado em 01 parcela um mês após a entrega do relatório de conclusão e recebimento do objeto (vide itens 18.1 e 16.3).

**PERGUNTA 2:**

- Referente ao escopo dos trabalhos:
  - Escopo Interno
    - Qual a quantidade de Máquinas Virtuais do escopo?
    - Qual a quantidade de Sistemas Internos do escopo?
    - Qual a quantidade de páginas de cada sistema escopo?
    - Qual a quantidade de redes escopo?
    - Qual o tamanho das classes das redes do escopo (por exemplo: ‘três redes são /16’ e ‘uma rede é /24’)?
    - Qual a quantidade de redes conectadas no ambiente escopo?
  - Escopo Externo
    - Qual a quantidade de Endpoint/URL/API do escopo?
    - Qual a quantidade de Sistemas Externos do escopo?
    - Qual a quantidade de páginas dos sistemas do escopo?
    - Qual a quantidade de redes escopo?
    - Qual tamanho das redes do escopo (por exemplo: ‘três redes são /16’ e ‘uma rede é /24’)?

## **RESPOSTA 2:**

“Os questionamentos estão respondidos nos itens e subitens que serão avaliados para arquitetura A3 do documento CSCF Assessment Template for Mandatory Controls da Swift, sendo considerado 4 sistemas”.

## **ESCLARECIMENTO II**

### **PERGUNTA 1:**

1 - No caso de um grupo econômico composto por duas empresas, sendo elas:

A – Empresa 1 (Controladora) – Domiciliada do Exterior (Detentora dos atestados de capacidade técnica solicitados pelo Edital)

B – Empresa 2 (Controlada) – Domiciliada no Brasil (Licitante – Detentora do conhecimento, força de trabalho no Brasil)

Considerando que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico operam sob a mesma denominação e mesma marca, compartilham as mesmas práticas e os mesmos profissionais, tudo devidamente comprovado por documentação, o BANPARÁ permitirá que os atestados emitidos por clientes em favor da Empresa 1 (Controladora) sejam utilizados para comprovação da capacidade técnica da Empresa 2 (Controlada) que no caso seria a licitante?

### **RESPOSTA 1:**

NÃO, pelas razões abaixo elencadas:

Tem-se que cada empresa pertencente a um grupo econômico é dotada de **personalidade jurídica própria**. Assim, mesmo existindo algum tipo de controle ou dependência entre as empresas, **a personalidade jurídica de cada qual impede que as pessoas jurídicas se confundam entre si**.

Corroborando com este entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

“o art. 266 da Lei nº 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladas e controladoras) conservam personalidade e patrimônio distintos. Assim não se misturam transações de uma empresa com a outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma”.

A princípio, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica **emitido** por uma **entidade do mesmo grupo econômico**, desde que a empresa tenha **de fato prestado**

**o serviço.** Ou seja, a “certificação” de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação **pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico.** Nesse caso, a empresa não atestará a sua própria capacidade, mas sim, a capacidade de uma entidade diversa, ainda que pertencente ao mesmo grupo.

No entanto, a qualificação técnica de uma determinada empresa não pode ser “utilizada” por **outra pessoa jurídica, mesmo pertencendo ambas ao mesmo grupo econômico,** considerando o caráter intuitu personae.

Desta feita, **não é possível** a comprovação de experiência anterior compatível com a utilização da qualificação técnica **de outra pessoa jurídica,** ainda que pertençam ao mesmo grupo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 673/2020 – Plenário:

“ Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela. O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. **Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.** Desta forma, mesmo considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, **evidente que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa do mesmo grupo econômico.**”

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de que a empresa que efetivamente participe da licitação possua experiência anterior compatível, **não sendo juridicamente possível que esta sociedade de economia mista aceite atestados** de qualificação técnica de **outra pessoa jurídica** pelo fato de ambas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

### ESCLARECIMENTO III

#### **PERGUNTA 1:**

##### Adendo IV – ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE

- a) Cláusula 6 – O sigilo é perpétuo, ou seja, é uma obrigação que não possui prazo final.

Q: Considerando que as informações não terão caráter confidencial ou sensível perpetuamente, há a possibilidade de alterar esta cláusula considerando um prazo de sigilo de 5 anos após o término do contrato?

### **RESPOSTA 1:**

a) Cláusula 6 – O sigilo é perpétuo, ou seja, é uma obrigação que não possui prazo final.

A cláusula deverá permanecer em formato perpetuo, pois deve ser garantido o sigilo das informações , ou seja , não estejam vulneráveis aos riscos de vazamentos de dados através de divulgações de terceiros, após o término do contrato.

### **PERGUNTA 2:**

b) Cláusula 7 – Não há limitação de responsabilidade, sendo devidos todos os danos diretos e indiretos eventualmente causados ao cliente e a terceiros.

Q: Considerando que o acordo de confidencialidade é vinculado a contrato regido pela Lei nº 13.303/2016, e a legislação limita a responsabilidade aos danos causados diretamente, podemos considerar que este acordo reflete tais normativos legais?

### **RESPOSTA 2:**

Em que pese a lei das estatais ter essa previsão, a LGPD prevê responsabilidade solidária, vejamos:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

Neste sentido, em que pese a Lei 13.303/2016 limitar a responsabilidade aos danos diretos, relativamente aos danos causados em função de violação de dados pessoais, a LGPD possui regramento mais abrangente quanto à responsabilidade incidente. Por esta razão, a interpretação a ser dada quanto ao regime de responsabilização em caso de violação do termo de confidencialidade diverge daquela que regula a execução do contrato, abaixo analisada.

### **PERGUNTA 3:**

#### **Anexo II – MINUTA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO**

- a) Cláusula 6.3 – De acordo com a referida cláusula, a Deloitte será responsável perante o cliente e terceiros, em decorrência dos serviços prestados pelos danos tanto indiretos quanto diretos, sem qualquer tipo de limitação de valor.

Q: Considerando que a Lei nº 13.303/2016 limita a responsabilidade aos danos causados diretamente, podemos considerar que a cláusula será ajustada para refletir tais normativos legais?

### **RESPOSTA 3:**

Em relação à cláusula 6.3 que fala sobre a responsabilidade decorrente de danos, tem-se que a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 76, de fato somente dispõe que o Contratado responderá por danos causados

**diretamente.** Desta forma, entende-se que é necessário retificar a cláusula com o devido ajuste, não sendo necessário republicação do edital.

Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato

#### **PERGUNTA 4:**

a) Cláusula 17.7 – Prevê reporte imediato de incidentes, apesar de o prazo recomendado pela ANPD ser de 48h.

Q: Considerando que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) recomenda prazo de reporte de incidentes em 48h, podemos considerar o ajuste da cláusula para substituir o reporte imediato?

#### **RESPOSTA 4:**

O prazo da ANPD refere-se ao reporte à mesma e ao titular. Para que o Banco possa cumprir com este prazo, o Contrato deverá prever o reporte imediato.

### **ESCLARECIMENTO IV**

#### **PERGUNTA 1:**

1) Em razão da Pandemia Mundial (COVID-19), houve a restrição de circulação de pessoas e de documentos. Além disso, vale ressaltar que a maioria das empresas tem adotado o regime de teletrabalho, a fim de resguardar seus colaboradores e atender a Decretos que foram publicados para contenção da disseminação do vírus e reforço do isolamento social.

Desta forma, considerando que existem plataformas de assinatura digital, que atendem e, em muitas vezes excedem os padrões de segurança nacionais e internacionais, entendemos que os documentos relacionados a esta licitação, tais como proposta e declarações, poderão ser assinados via ferramenta de assinatura digital, em especial o DocuSign ou ICP-Brasil.

Não é demais destacar que essa solicitação se trata de caráter excepcional e que as ferramentas DocuSign e ICP-Brasil abrangem a tecnologia de segurança necessária como criptografia, monitoramento de sistema, testes de penetração etc. Desta forma, os dados são seguros, garantem a veracidade do processo, contando com dados criptografados o tempo todo utilizando tecnologia de ponta.

Assim, reforçamos o entendimento de que os documentos poderão ser assinados de forma digital. Está correto nosso entendimento?

### **RESPOSTA 1:**

Tanto a proposta de preços, como as declarações que precisam ser assinadas pelo responsável pela empresa na fase de habilitação, podem ser com assinatura digital, não sendo necessário o envio de via física.

Reforço também que todos os demais documentos de habilitação, que são de competência para verificação do pregoeiro operador, e que tenham conferência de autenticidade via internet, também não será necessário envio de via física.

## **ESCLARECIMENTO V**

### **PERGUNTA 1:**

No item: **8.2.1** Dentro do prazo necessário, definido antecipadamente pela administração do Banco, para atender os órgãos reguladores (Swift) e as aprovações internas (Conselho Fiscal e Conselho de Administração), os relatórios de auditoria semestral e anual

**Pergunta:** é possível ter informação sobre o prazo necessário que será definido pelo Banco para subsidiar a elaboração da proposta?

### **RESPOSTA 1:**

O prazo limite para fins de contagem regressiva está no Ítem 7.1.5

**PERGUNTA 2:**

No item: 10.2.6 A prestação do Serviço deverá ser realizada por equipe de profissionais que possua, pelo menos uma das seguintes certificações relevantes para o setor, pois para a SWIFT, através do Customer Security Programme, é necessário que o profissional possua certificação para executar a avaliação

Pergunta: É de nosso entendimento que é necessário apenas um profissional certificado na equipe com pelo menos uma das certificações listadas. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA 2:**

As equipes e os indivíduos relacionados às avaliações devem atender aos padrões de habilidades e credenciais de certificação requisitados.

**PERGUNTA 3:**

Não está claro no edital o tempo necessário para a execução do projeto. É possível ter a expectativa de tempo de execução do projeto?

**RESPOSTA 3:**

A expectativa de conclusão é de 30 dias.

**Soraya Rodrigues**

Pregoeira

Belém-PA, 31 de Agosto de 2021.